

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

DELIBERAÇÃO

Deliberação de definição dos critérios de preferência no provimento dos lugares dos magistrados do Ministério Público, a vigorar no movimento que resultar da implementação do novo modelo de organização judiciária

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprovou a nova organização do sistema judiciário, prevê no seu artigo 176.º, critérios de provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público, reconhecendo-se, no n.º 1 de tal normativo, preferência aos magistrados colocados nos atuais quadros legais das comarcas, círculos ou departamentos, nos respetivos lugares que lhes sucederem, desde que preencham os respetivos requisitos legais e considerando a respetiva categoria.

Prevê ainda, no n.º 3 desse mesmo normativo, a existência de preferência também para os magistrados colocados como auxiliares, em termos a definir pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, em concretização de tais normativos, cumpre a este Conselho Superior deliberar os seguintes critérios de preferência, a exercer no primeiro movimento de magistrados do Ministério Público, ordinário ou extraordinário, para o provimento dos lugares criados nas comarcas que resultarem da implementação do novo modelo de organização judiciária, nos termos que seguem:

1. Os magistrados do Ministério Público colocados como efetivos ou como auxiliares junto dos Tribunais, círculos judiciais, comarcas ou departamentos extintos pela entrada em vigor da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência na colocação nos lugares

correspondentes dos novos Tribunais, comarcas, secções ou departamentos, em função da sua categoria;

2. No caso das comarcas relativamente às quais não se sucederá qualquer Tribunal, comarca, secção ou departamento, em virtude da sua extinção de facto, a preferência deverá ser exercida relativamente à secção de competência genérica da instância local que, nos termos do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de março, passe a abranger a área da competência territorial da comarca extinta;
3.
 - 3.1. Em caso de concurso para o provimento do mesmo lugar, entre candidatos **atualmente colocados como efetivos**, será atendida a seguinte ordem decrescente de preferência, em cada categoria:
 - 3.1.1. No caso dos magistrados **atualmente colocados numa concreta área de jurisdição, ou num concreto tribunal ou departamento**, estes preferirão na colocação:
 - 3.1.1.1. **Em lugar correspondente** ao da sua atual colocação pelo C.S.M.P., **na mesma localidade**;
 - 3.1.1.2. **Em outro lugar (tribunal, secção, departamento)** da mesma localidade onde atualmente estão colocados pelo C.S.M.P.;
 - 3.1.1.3. **Em outro lugar (tribunal, secção ou departamento)** da nova comarca que integre a localidade da sua atual colocação pelo C.S.M.P..
 - 3.1.2. Nos demais casos, em que os magistrados se encontrem **colocados apenas na comarca ou círculo (e não numa concreta área de jurisdição ou num concreto tribunal, secção ou departamento)**, estes preferirão na colocação:
 - 3.1.2.1. **Em lugar da mesma localidade** da sua atual colocação pelo C.S.M.P.;
 - 3.1.2.2. **Em outro lugar (tribunal, secção ou departamento) de qualquer outra localidade das que integrem a nova comarca** a que pertença a localidade da sua atual colocação pelo C.S.M.P..
4. **Após o exercício da preferência pelos magistrados colocados como efetivos nos termos que antecedem, proceder-se-á à colocação dos auxiliares nos mesmos exatos termos.**
5. As preferências atrás previstas apenas se aplicam aos casos de transferência.

6. Em todos estes casos são critérios de desempate a classificação e a antiguidade, por esta ordem de importância.
7. Os magistrados em comissão de serviço, nos casos em que mantiveram o lugar de origem, preferem nesse lugar.
8. Os magistrados que não tenham conseguido exercer qualquer preferência serão colocados de acordo com o previsto no artigo 136.º, n.º 4, do E.M.P. e no Regulamento de Movimentos dos magistrados do Ministério Público, sendo aqui irrelevante a sua atual condição de efetivo ou auxiliar.
9. Os magistrados colocados nos Supremos Tribunais, Tribunais da Relação e nos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1.ª e 2.ª instância não são abrangidos pelo movimento obrigatório de magistrados, pelo que não se lhes aplica o disposto no artigo 176.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, nem as regras de preferência que antecedem.

Lisboa, 30 de abril de 2014

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos Adérito Teixeira)